

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Josemar Sidinei Soares; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-216-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa honra e satisfação que apresentamos esta coletânea de artigos, fruto do profundo e importante diálogo acadêmico produzido no âmbito do GT “Direito 3D Law”, do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Barcelos (Portugal). O debate que aqui se desdobra tem como tema central a dignidade da pessoa humana, uma ideia que se mostrou não como uma definição estática, mas como um fenômeno multifacetado, cuja verdadeira compreensão depende de nossa capacidade de analisá-lo a partir dos diferentes e complexos contextos no quais a questão se coloca. As discussões transpuseram fronteiras disciplinares, explorando o problema em suas dimensões sociais, existenciais, institucionais, legais, filosóficas, sociológicas etc. Essa pluralidade de olhares confirmou que a dignidade humana é uma condição de valor intrínseco, mas que também se modula de acordo com as diferentes realidades dos indivíduos e povos.

Deste mosaico de perspectivas, emergiu com força a percepção de que a criação das condições para uma vida digna não pode ser compreendida como uma tarefa exclusiva do Estado e de suas instituições. Embora estes sejam fundamentais na garantia de direitos e na criação de condições materiais, a questão da dignidade também depende de um fundamento ético mais profundo. Caso contrário, transfere-se para a lei uma responsabilidade que é, em última instância, de cada um de nós, momento a momento: compreender a nós mesmos e os outros, procurando modos genuínos de garantir a dignidade devida a todos enquanto seres humanos, mas respeitando também a “pluralidade de singularidades” que nos tornam tão

com o ambiente e com as instituições, ele não busque apenas dignidade para si, mas seja também um agente ativo na sua promoção da dignidade para todos.

Neste processo, o papel das universidades e demais instituições de ensino é crucial. Cabe a elas, enquanto ambientes de debate, produção de conhecimento e formação de pessoas, promover essa reflexão e fomentar esse tipo de sensibilidade humana. A academia é (ou deveria ser), por excelência, um espaço propício para a investigação das especificidades que dão conteúdo à dignidade humana em seus diversos contextos existenciais. O que significa uma vida digna para um povo indígena em sua relação singular com a terra? E para um migrante em um contexto urbano? Evitar a imposição de um conceito hegemônico e culturalmente enviesado de dignidade é um imperativo ético que a universidade tem a vocação de fazer valer.

Contudo, este respeito à diversidade não implica na renúncia à busca por fundamentos comuns. O grande desafio filosófico que se coloca é, justamente, identificar aspectos ontológicos universais, aqueles que fazem valor para todo e qualquer ser humano. Condições como saúde biológica e psicológica, a possibilidade de sustento, o bem-estar, a convivência em um grau razoável de segurança e a sustentabilidade da existência apresentam-se como possíveis candidatos a este piso civilizatório mínimo. A tarefa é equilibrar, de forma sensível e crítica, o respeito incondicional às particularidades culturais e a defesa desses fundamentos universais que sustentam a vida humana.

Os trabalhos que se seguem são, portanto, convites para adentrar neste complexo e necessário debate. Eles refletem um esforço coletivo de compreender como podemos construir, em nossas relações quotidianas e nas estruturas sociais, um mundo mais apto a reconhecer e a cultivar a dignidade em todas as suas formas. Como coordenadores, testemunhamos a profundidade e a seriedade dessas reflexões, o que nos garante a certeza de que elas serão capazes de inspirar nos leitores não apenas novas indagações e perspectivas sobre a dignidade humana, mas também uma prática renovada com relação a si mesmos e aos demais.

A ATUAÇÃO DAS MINISTRAS DO STF NAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À “PEJOTIZAÇÃO”

THE ROLE OF THE FEMALE JUSTICES OF BRAZILIAN SUPREME COURT IN CONSTITUTIONAL COMPLAINTS RELATED TO “PEJOTIZAÇÃO”

Amanda Ribeiro Martins ¹

Andressa Gonçalves Costa ²

Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo ³

Resumo

O presente artigo analisa decisões proferidas pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber no Supremo Tribunal Federal (STF), em Reclamações Constitucionais relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício em casos de pejotização. A pesquisa conjuga revisão bibliográfica com um estudo empírico de 41 julgados, de modo a identificar os fundamentos jurídicos adotados e possíveis padrões interpretativos nos votos das relatoras. O objetivo central da pesquisa é compreender a atuação das ministras diante das controvérsias acerca da substituição do vínculo empregatício por contratos com pessoas jurídicas. Embora o estudo não tenha como propósito central uma análise de gênero, o recorte feminino evidencia a importância da participação de mulheres na tomada de decisões em instituições jurídicas. Desse modo, resta evidente na pesquisa que a pluralidade de perspectivas entre as magistradas proporciona uma diversificação de interpretações jurídicas e as condutas adotadas, ainda que diferentes, refletem a busca pela preservação de direitos fundamentais postulados na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Ministras, Pejotização, Reclamação constitucional, Supremo tribunal federal, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes decisions rendered by Justices Cármen Lúcia and Rosa Weber of the Federal Supreme Court of Brazil (STF) in Constitutional Complaints concerning the recognition of employment relationships in cases involving pejotização (the replacement of

adopted and potential interpretive patterns in the justices' votes. The central objective of the study is to understand the justices' approach to controversies surrounding the replacement of traditional employment ties with corporate contracting models. Although the research does not primarily focus on gender analysis, the choice to examine female justices highlights the importance of women's participation in decision-making within legal institutions. The study clearly demonstrates that the plurality of perspectives among the justices fosters a diversification of legal interpretations, and that the differing approaches adopted nonetheless reflect a shared commitment to preserving fundamental rights enshrined in the 1988 Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female justices, "pejotização", Constitutional complaint, Federal supreme court of Brazil, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria trabalhista, especialmente nas Reclamações Constitucionais que discutem o vínculo de emprego, tem se tornado relevante diante das transformações nas relações laborais e da crescente judicialização desses conflitos. Nesse contexto, a “pejotização” - relação contratual por meio de pessoas jurídicas - é um tema recorrente e desafiador, pois altera a tradicional estrutura empregatícia ao flexibilizar ou até mesmo precarizar o vínculo do trabalho. Dada a controvérsia do tema, a pejotização é vista por parte da doutrina como ameaça aos direitos trabalhistas, enquanto outra corrente a defende como expressão da autonomia contratual.

A Suprema Corte tem adquirido um papel central nestes debates, principalmente por meio de decisões proferidas na ADPF 324, na ADC 48 e no julgamento do tema 725 de Repercussão Geral, que desenvolveram um entendimento jurisprudencial favorável à terceirização e à pejotização. Como consequência, têm sido cada vez mais frequente os casos de Reclamações Constitucionais ajuizadas no STF com o propósito de contestar decisões da Justiça do Trabalho que tratam do vínculo empregatício em contratos com pessoas jurídicas. Percebe-se, portanto, que o mecanismo previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 102, I, “I”) para assegurar direitos fundamentais tem sido utilizado para deturpá-los no plano concreto.

A pesquisa tem como objetivo central examinar, de forma objetiva, a atuação decisória das ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber nas Reclamações Constitucionais acerca do reconhecimento do vínculo empregatício no cenário da pejotização, com ênfase nos fundamentos jurídicos acerca dos direitos fundamentais por elas adotados. Especificamente, serão analisadas 41 decisões, em que 37 são de relatoria da ministra Cármen Lúcia e 4 são de relatoria da ministra Rosa Weber.

As decisões da pesquisa foram inicialmente obtidas por busca na plataforma “Corte Aberta” do Supremo de modo a filtrar Reclamações Constitucionais no âmbito do Direito do Trabalho. Para verificar os dados coletados, foram solicitados ao STF os acórdãos referentes ao reconhecimento de vínculo empregatício em Reclamações Constitucionais, que, por sua vez, forneceu um link com o filtro “Reconhecimento vínculo (empregatício ou emprego)”, em que foram localizados, em 11 de fevereiro de 2025, 303 acórdãos. A partir desses dados, selecionaram-se as decisões de relatoria das ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

O estudo busca identificar se há alguma linha argumentativa em comum entre as relatoras, bem como averiguar se suas decisões acompanham a jurisprudência consolidada

pela Corte ou se geram novos entendimentos. Cabe destacar que, embora a presente pesquisa não tenha como objetivo central uma análise de gênero, o recorte feminino no STF revela-se importante, pois a investigação focada na atuação das ministras evidencia a importância da participação de mulheres em cargos de poder. Ainda, o estudo elucida como a participação plural de mulheres no debate jurídico enriquece as diferentes interpretações adotadas pela Suprema Corte.

O presente trabalho possui natureza aplicada, com base em uma pesquisa exploratória, que articula o levantamento bibliográfico de artigos acadêmicos acerca da pejetização e os diferentes posicionamentos adotados entre STF e Justiça do Trabalho com uma análise empírica de decisões judiciais proferidas pelas ministras da Corte no âmbito das Reclamações Constitucionais. A pesquisa busca, portanto, a compreensão do posicionamento das relatoras perante o reconhecimento do vínculo empregatício na Suprema Corte Brasileira, bem como os limites que adotam quanto à pejetização. Não obstante, propõe-se reforçar a importância da atuação de ministras mulheres no STF para possibilitar a diversificação de entendimentos jurídicos no âmbito do Direito do Trabalho.

1. PEJOTIZAÇÃO: CONCEITO E EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, surgiu em um momento em que o cenário brasileiro estava marcado pela fragmentação do Direito do Trabalho ante a ausência de direitos trabalhistas e por significativas lacunas normativas. Na época, cada categoria profissional era regida por normas próprias, o que deixava diversos trabalhadores desprovidos de qualquer proteção jurídica (Silva, 2012).

Nesse sentido, a CLT representou um marco jurídico de extrema importância ao conferir maior segurança às relações laborais, estipulando que, conforme disposto em seu artigo 3º (Brasil, 1943), considera-se empregado toda pessoa física que, de forma habitual, subordinada e remunerada, presta serviços a um empregador.

Entretanto, o modelo de desenvolvimento econômico brasileiro é historicamente marcado pela alta concentração de riquezas e oportunidades em pequenos grupos sociais. No início da década de 1990, o país passou a adotar uma agenda de reformas de cunho neoliberal, o que contribuiu para a implementação de novos sistemas de gestão de natureza toyotista, organizados perante expectativas e utopias de mercado. Isso contribuiu diretamente para o

aumento expressivo de desemprego e o enfraquecimento dos contratos formais de trabalho, impulsionados pela disseminação da informalidade e da terceirização nas grandes empresas como estratégia de redução de custos (Alves, 2009).

Por conseguinte, a introdução de medidas de flexibilização das relações de trabalho aumentou ainda mais a precariedade e desigualdade social, bem como as fragilidades já existentes nas relações laborais (Pelatieri *et al.*, 2018) e privilegiou um modelo econômico que busca a diminuição de custos operacionais e a maximização da produtividade. No século XXI, a promulgação da Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, bem como a Reforma Trabalhista apresenta-se como pontos de partida da pejetização, visto que ambas contribuíram significativamente para a adoção de modelos atípicos de contratação.

A prestação de serviços a terceiros engloba diversas modalidades de contratação de mão de obra, tais como a terceirização e a pejetização. Estas, embora semelhantes, são institutos jurídicos diferentes. Enquanto na terceirização o trabalhador mantém vínculo com a empresa intermediária e atua sob sua subordinação, na pejetização, por outro lado, o sócio da pessoa jurídica contratada não possui subordinação direta ou vínculo empregatício com a empresa que o contratou (Cassar, 2024, p. 198).

É perceptível, portanto, que as relações contemporâneas de trabalho são marcadas pela instabilidade e por constantes mudanças, especialmente decorrentes do avanço tecnológico. Segundo David Harvey (1992), a flexibilização das relações de trabalho foi incorporada como mecanismo de sustentação do sistema capitalista, permitindo a reorganização das estruturas trabalhistas sem comprometer a lógica do lucro vinculada ao capital.

Com isso, conforme elucidado por Glaucia Barreto (2008), é verificado na contemporaneidade um momento em que a autonomia da vontade dos empregadores sobre os empregados sobressai, especialmente no que diz respeito ao vínculo trabalhista, em detrimento da formalização prevista pelo legislador na relação laboral. Entretanto, ainda é função do Estado garantir o mínimo de proteção legal, especialmente ao trabalhador que é a parte mais vulnerável da relação.

Dentre as novas formas de contratação, destaca-se o contrato firmado entre empregador e um microempreendedor individual (MEI), caracterizado muitas vezes pela relação na qual o profissional, apesar de constituir pessoa jurídica, presta serviços de forma exclusiva, não eventual, subordinada e onerosa.

A prática da pejetização, portanto, visa isentar o contratante de obrigações trabalhistas que garantem o mínimo de dignidade para subsistência da pessoa prestadora de serviços, como o pagamento de décimo terceiro e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Desse modo, os direitos assegurados pela CLT são enfraquecidos e, nota-se que, do ponto de vista econômico, a pejetização é benéfica majoritariamente para as empresas contratantes, principalmente em setores de menor regulamentação.

Nesse contexto, essa prática surge com a promessa de mais benefícios, como uma maior flexibilidade e remuneração, gerando mais oportunidades e autonomia profissional. Entretanto, essa nem sempre é a realidade, reproduzindo meramente uma falsa sensação de segurança jurídica e vantagens econômicas para o prestador de serviço. Com isso, é notório que o contrato firmado é fraudulento, mascarando uma relação de emprego entre o empregador e uma pessoa física disfarçada de pessoa jurídica.

Logo, tem-se como problemática da pejetização a desestruturação de direitos fundamentais abarcados tanto pela CLT quanto pela própria Constituição Federal, retrocedendo e mitigando os direitos trabalhistas em prol de um aumento de produtividade exigido para o acompanhamento das novas tecnologias.

2. PEJOTIZAÇÃO E O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO STF

O ordenamento jurídico brasileiro enfrenta um conflito institucional entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Justiça do Trabalho, principalmente diante do posicionamento adotado por diversos tribunais trabalhistas que têm reconhecido em suas decisões a existência de vínculo empregatício em relações contratuais atípicas, especialmente nos casos de pejetização (Pasqualetto, 2024).

Essas decisões trabalhistas são baseadas em sua maioria no princípio da primazia da realidade, um pilar fundamental na área do Direito do Trabalho, segundo o qual, quando houver divergência entre a forma contratual e a efetiva execução da atividade laboral, deve prevalecer esta última. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins (2024, p. 85) esclarece que:

No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, devem ser observadas realmente as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. Muitas vezes, o empregado assina documentos sem saber o que está assinando. Em sua admissão, pode assinar todos os papéis possíveis, desde o contrato de trabalho até seu pedido de demissão, daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos

ocorridos na relação entre as partes. São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada.

Contudo, os entendimentos firmados pela Justiça Trabalhista têm sido alvo de questionamentos por meio de Reclamações Constitucionais apresentadas ao STF. Este instrumento jurídico objetiva assegurar o respeito à autoridade dos pronunciamentos da Corte e a sua competência constitucional (Barroso, 2022, p. 213), sendo um mecanismo essencial para a garantia de direitos fundamentais previsto na Constituição Federal.

Com o objetivo central de analisar esse contexto, a presente pesquisa realizou um estudo empírico a partir de dados coletados no âmbito de julgados do STF que tratavam sobre esse mecanismo jurídico. Para tanto, utilizou-se o site “Corte Aberta”, com filtros aplicados às Reclamações Constitucionais do Direito do Trabalho e as palavras-chave “vínculo de emprego” e “vínculo empregatício”, que forneceu como resultado 241 decisões até 10 de fevereiro de 2025

Com vistas a validar o estudo empírico, foi solicitado diretamente ao STF o fornecimento de decisões que tivessem como foco o reconhecimento de vínculo trabalhista nas relações laborais em sede de Reclamações Constitucionais. Em retorno, foi fornecido um link que, a partir da filtragem com a expressão “reconhecimento vínculo (empregatício ou emprego)”, continha o levantamento de 303 acórdãos localizados até fevereiro de 2025. O estudo contou, portanto, com coleta abrangente de dados a partir da análise dos acórdãos fornecidos pela Corte, os quais foram analisados por meio das abas de “jurisprudência” e de “processo” no portal oficial do STF: <https://portal.stf.jus.br/>.

Para delimitação temática do estudo e com vistas à possibilitar a análise detalhada da atuação das ministras na Suprema Corte, foram selecionados dentre os 303 acórdãos, 41 que tinham como relatoria mulheres, que resultou em 37 decisões da min. Cármen Lúcia e 4 da min. Rosa Weber. Em uma análise inicial, verificou-se que a fundamentação utilizada em sua maioria pelos Reclamantes é a violação à autoridade de precedentes firmados pela Suprema Corte, entre os quais destacam-se: (i) ADC 48; (ii) ADI 3.961; (iii) ADI 5.625; (iv) Tema 725; e (v) ADPF 324.

Dentre esses paradigmas, destaca-se o Tema 725 da Repercussão Geral, apreciado pelo Tribunal Pleno do STF em 2018. O *leading case* do referido tema foi o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, em que se discutia a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim, tendo em vista os limites impostos pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual dispunha que a terceirização seria, em regra, ilegal, formando vínculo

direto com o tomador, exceto em casos expressamente previstos em lei, como exemplo trabalhadores temporários.

O julgamento foi realizado conjuntamente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e, na ocasião, o Supremo, por maioria, deu provimento ao RE, reconhecendo a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim. Nesse sentido, o Supremo fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (Brasil, 2019, p. 8).

A Ministra Rosa Weber acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Edson Fachin, ressaltando o papel histórico da Súmula 331 como resultado de décadas de construção jurisprudencial. Em seu voto, destacou que o Direito do Trabalho parte do reconhecimento da desigualdade entre empregado e empregador, razão pela qual a autonomia privada encontra limites normativos.

Assim, para esta, a terceirização não pode ser analisada apenas sob a ótica formal, devendo-se considerar sua materialidade e os impactos sobre as condições de trabalho e a responsabilização das empresas contratadas. Com isso, defendeu que as decisões da Justiça do Trabalho respeitaram os artigos 2º e 3º da CLT, assegurando que as contratações se deem nos moldes legalmente previstos.

Por outro lado, a Ministra Cármen Lúcia, à época presidente do Supremo, trouxe o entendimento de que, diante das transformações estruturais no mercado de trabalho, a discussão sobre a pejetização e suas implicações não pode ser reduzida a um embate ideológico entre posicionamentos progressistas ou conservadores. Pontua que a controvérsia reside na busca pela forma mais eficaz de assegurar os direitos dos trabalhadores, a promoção do desenvolvimento econômico e a realização dos princípios constitucionais, especialmente em um cenário de grave crise social e econômica, marcado por elevados índices de desemprego e informalidade.

Seu posicionamento foi no sentido de que a terceirização, por si só, não constitui necessariamente uma forma de precarização das relações de trabalho, tampouco representa uma afronta direta à dignidade do trabalhador. Portanto, a análise jurídica deve ser pautada pela realidade dos fatos, a fim de verificar se nos casos concretos os direitos fundamentais foram devidamente assegurados. Dessa forma, trata que o problema central não reside na

terceirização, mas sim nas condições específicas em que a prestação de serviços é estruturada e executada, podendo ou não configurar fraude trabalhista ou violação de direitos sociais.

Já na Ação Declaratória de Constitucionalidade 48 (ADC 48), proposta pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), discutiu-se a Lei 11.442/2007, que previa a regulamentação da contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga. A lei permitiu a terceirização da atividade-fim por essas empresas e determinou a não configuração de relação de emprego, que seria um vínculo comercial e não empregatício. A Corte reconheceu a constitucionalidade da lei em voga com base no art. 170 da Constituição Federal de 1988 que estabelece o princípio da livre iniciativa e, portanto, o poder de estruturar a produção. Foi firmada, por conseguinte, a tese:

“1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (Brasil, 2020, p. 2)

No julgamento, a ministra Rosa Weber acompanhou a divergência e votou pela improcedência da ADC por entender que a lei em questão extrapolava a matéria de natureza comercial e excluía a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício dentro do setor de transporte de cargas. Embora evidenciados os requisitos de uma relação empregatícia, não foi possível configurar o vínculo, o que causou fraude à legislação trabalhista e, portanto, uma abordagem tangencial do conteúdo material da relação entre as partes. Foram vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. A ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADC 48, seguiu o voto do relator Luís Roberto Barroso pela procedência.

Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.961, proposta por Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), discutiu os artigos 5º e 18º da Lei 11.442/2007 ao ser sustentado que havia uma violação de princípios constitucionais como o valor social do emprego, a proteção ao emprego e a competência da Justiça do Trabalho. A ministra Rosa Weber acompanhou o ministro Edson Fachin na divergência, porém a Corte em sua maioria concluiu pela improcedência da ADI.

Por fim, dentre os julgamentos suscitados, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.625 também teve ampla relevância. A ADI em questão foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH)

e discutiu a Lei 13.352/2016, a qual gerou um modelo de contrato de parceria entre salões de beleza e trabalhadores na área da estética ao modificar a Lei 12.592/2012. A Corte concluiu pela improcedência da ação, porém concluiu nulo contrato civil de parceria que tenha como intuito fraudar a lei trabalhista ao dissimular vínculo empregatício existente. No voto da ministra Rosa Weber, sustentou que a modificação da lei gera uma presunção legal indevida de ausência de vínculo empregatício, a qual não é compatível com o disposto na Constituição Federal. Assim, acompanhou a divergência suscitada pelo ministro Edson Fachin, porém restaram vencidos. Por outro lado, a ministra Cármen Lúcia acompanhou o relator.

Os julgamentos discutidos ocupam posição central na discussão acerca da pejotização, pois ainda que tenham como foco setores diferentes, versam sobre a possibilidade de serem realizados contratos no âmbito trabalhista em detrimento do vínculo empregatício formal. As teses consolidadas, portanto, evidenciam que a Corte adotou uma tendência jurisprudencial que impacta no uso sistemático Reclamações Constitucionais para fraudar leis trabalhistas, visto que ocorre a validação de teses que reforçam a possibilidade de contratos comerciais, porém não é possível analisar as provas que atestam se estavam presentes os requisitos de vínculo empregatício.

Ocorre, portanto, o enfraquecimento da verdade dos fatos e em contrapartida a valorização da autonomia contratual e o princípio da livre iniciativa. Contudo, há uma problemática atrelada ao princípio da primazia da realidade no que tange à discussão de reconhecimento do vínculo de emprego no âmbito da Suprema Corte, uma vez que é vedado ao STF rediscutir fatos e provas, conforme dispõe sua Súmula 279.

A partir do momento em que o Supremo modifica essas conclusões, passa a interferir na lógica própria do Direito do Trabalho, afastando-se da realidade dos fatos e desconsiderando a função constitucional atribuída à Justiça especializada. Assim, a análise da realidade fática deve ser feita na origem, pelas primeiras instâncias da Justiça do Trabalho, que são competentes para examinar a presença dos requisitos do vínculo empregatício com base na realidade fático-probatória produzida.

A interpretação do artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, que consagra a busca pelo pleno emprego como princípio da ordem econômica, deve ser orientada por uma visão que concilie inovação nas formas de contratação com a preservação da dignidade do trabalho. Afinal, ainda que as dinâmicas empresariais e os modelos de negócio tenham evoluído, os direitos sociais fundamentais permanecem inalterados, exigindo do Poder

Judiciário uma atuação que garanta a eficácia dos preceitos constitucionais voltados à valorização do trabalho humano.

3. ATUAÇÃO DAS MINISTRAS A PARTIR DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS

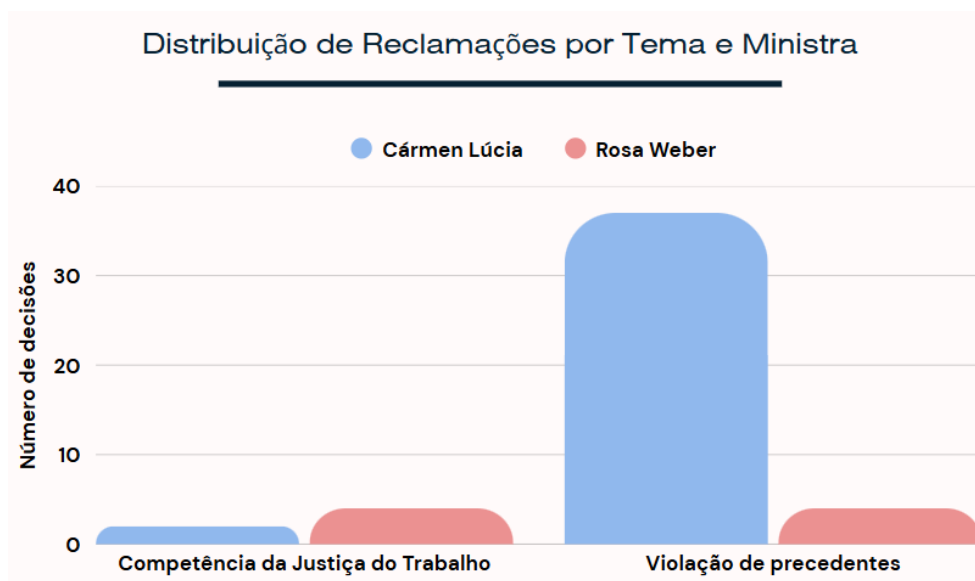
Realizou-se a análise das Reclamações Constitucionais coletadas no estudo empírico em que tinham como relatoras as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, únicas magistradas a compor a Suprema Corte nos julgamentos relacionados à pejotização.

Inicialmente, impõe-se destacar, a título meramente observativo, que das 168 nomeações realizadas para a composição do Supremo Tribunal Federal desde que foi instituído até 2021, apenas três mulheres foram indicadas para integrar o Supremo (Lima *et al.*, 2021), sendo elas: (i) Ellen Gracie Northfleet, nomeada em 2000¹; (ii) Cármen Lúcia Antunes Rocha, em 2006; e (iii) Rosa Maria Pires Weber, em 2011.

Ao todo, foram examinadas 41 decisões, das quais 37 são de relatoria da Ministra Cármen Lúcia e 4 da Ministra Rosa Weber. Observou-se que na totalidade, as decisões possuíam como fundamentação do reclamante a violação de precedentes, independentemente da relatora.

Em relação ao tema da competência da Justiça do Trabalho, analisa-se que 100% das decisões da Ministra Rosa Weber também trataram deste tema. Por outro lado, a Ministra Cármen Lúcia obteve uma concentração menor de casos que debatem qual seria a Justiça competente para o julgamento dos litígios - se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum. Nessas hipóteses, notou-se que as partes recorreram à ADC nº 48, com ênfase na delimitação da competência jurisdicional e não apenas na matéria.

¹ Nomeada pelo ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, para o cargo de Ministra do Supremo Tribunal Federal, em razão da aposentadoria do Ministro Octavio Gallotti. Sua posse ocorreu em 14 de dezembro de 2000, ocasião em que se tornou a primeira mulher a compor a Suprema Corte brasileira desde sua fundação.



Fonte: elaboração própria, 2025.

Quanto ao julgamento do mérito, embora haja uma predominância de julgados que reconhecem a licitude da pejetização, não há um entendimento pacificado nas decisões proferidas pela Suprema Corte, visto que em decisões colegiadas é frequente a apresentação de votos divergentes. Nesse sentido, foram analisados os acórdãos de Agravo Regimental (AgR) ou Embargos de Declaração (ED) - convertidos em AgR, os quais exigem a decisão conjunta, e constatou-se a presença de votos divergentes em 22 ocasiões dos 37 processos sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia e em 2 dos 4 sob a relatoria da ministra Rosa Weber.

Nos casos apreciados, percebe-se que a dissonância de entendimento entre os ministros possui tendências diferentes. Nos casos de relatoria da ministra Rosa Weber, os votos divergentes foram voltados para o provimento do AgR, de modo a cassar os atos decisórios proferidos na Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, ambos nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Por outro lado, na relatoria da ministra Cármen Lúcia, em pelo menos 16 ocasiões houve divergência do ministro Flávio Dino, com o fundamento de ausência de aderência estrita e necessidade de revolvimento de fatos e provas, com vistas ao provimento do AgR para desconstituir a reclamação.

Ademais, constatou-se que na maioria dos casos analisados não houve a garantia do contraditório prévio efetivo. Isso porque, nessas ocasiões, não ocorreu a devida citação da parte reclamada para apresentação de contrarrazões no decorrer do processo, o que compromete o pleno exercício da ampla defesa garantido no art. 5º, inciso LV, da

Constituição. Nos raros casos em que tiveram contestação à Reclamação, não foram devidamente apreciadas e em algumas sequer constaram no relatório da decisão monocrática, conforme é denunciado no ED na Reclamação 74138, no qual é afirmado que a relatora não se pronunciou sobre sua defesa. Porém tal situação é crítica, pois conforme elucida José Roberto dos Santos Bedaque (2010), a inobservância do contraditório e, consequentemente, o cerceamento de defesa devem acarretar a nulidade dos atos processuais posteriores.

Por todo o exposto, resta evidente que embora não haja um consenso cristalino dentro da Suprema Corte, há uma tendência pró-reclamante que beneficia a autonomia da vontade, em detrimento da proteção do trabalhador. Como consequência, ocorre uma deslegitimação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, ao serem cassadas por meio de Reclamações Constitucionais, que delegam a competência para a Justiça Comum. Desse modo, no ordenamento jurídico contemporâneo, ocorre a flexibilização do vínculo trabalhista e a valorização da liberdade contratual, na qual se presume a regularidade na execução dos contratos de prestação de serviços.

3.1 Ministra Cármen Lúcia

No que se refere ao posicionamento individualizado, a Ministra Cármen Lúcia votou pela procedência do pedido em 26 ocasiões, negou seguimento em 6 e julgou improcedentes 5. Enquanto nos julgamentos colegiados, dos 22 processos que tiveram votos divergentes, restou vencida em apenas 4, que contaram com os votos vencedores redigidos pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin. Isso revela um índice de procedência de 70,27% nas Reclamações Constitucionais e de apenas 10,81% de votos vencidos quando há divergência.

Os processos distribuídos para a ministra demonstram, majoritariamente, a discussão envolvendo alegações de violação aos paradigmas da Corte. As decisões de sua relatoria tratam diretamente da suposta desobediência aos entendimentos fixados no âmbito da ADPF 324, do Tema 725 de Repercussão Geral e da ADC 48. Nestes, a ministra se posiciona no sentido de que a terceirização, incluindo da atividade-fim, é lícita, não sendo o Supremo competente para a reavaliação de provas para o reconhecimento do vínculo.

Em diversos dos votos das Reclamações procedentes, o dispositivo indicou que fosse cassado o acórdão proferido pela Justiça do Trabalho e que fosse prolatada uma nova decisão em acordo com os precedentes da Suprema Corte. Ocorreu, portanto, uma transferência da competência da justiça especializada para a Justiça Comum nos casos em que se verifica a existência de contrato com pessoas jurídicas.

Nesse sentido, os votos sob sua relatoria possuem uma fundamentação técnica e objetiva, que priorizam a autoridade dos precedentes do STF. Percebe-se o uso de teses jurídicas, como a estabelecida pelo Ministro Nunes Marques, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.625:

I - É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; II - É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores (BRASIL, 2022, p.2).

Ainda, em diversos votos, relata que há um desafinamento entre a decisão adotada pela Justiça do Trabalho e o entendimento do STF. Nos casos em que foi alegada a violação de precedente pautada na ADPF 324, foi citado o julgamento da Reclamação n. 47.843-AgR, que teve a relatoria da ministra Cármen Lúcia e como redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: ‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por ‘pejotização’, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Brasil, 2022, p.1)

As Reclamações Constitucionais que tiveram o seguimento negado, os votos foram respaldados no § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e, em diversas situações, foi observada a impossibilidade de uso da reclamação como sucedâneo de ação rescisória. Ainda, a ministra Cármen Lúcia mostra-se atenta à vedação de revolvimento fático-probatório em sede de Reclamação e nos casos que percebe que é necessário, nega o seguimento.

Em relação ao exercício da ampla defesa e o direito ao contraditório, há uma limitação verificada nas decisões sob sua relatoria. Foi observada a presença de contestação à Reclamação ajuizada em apenas 4 das 37 ocasiões analisadas, porém a maioria sequer foi analisada no relatório da decisão monocrática e, ainda, ocorreu situação em que a defesa foi

protocolada posteriormente à decisão. Cabe destacar que essa observação não se restringe apenas à Ministra, pois foi identificado em diversos outros julgados da Corte esse padrão em ações de Reclamação Constitucional.

A pesquisa evidencia, portanto, que a ministra Cármen Lúcia possui uma conduta que prioriza a defesa estrita do entendimento jurisprudencial adotado pelo STF, assim, seus votos enfatizam as teses jurídicas consolidadas e determinam a cassação de decisões da Justiça do Trabalho que afrontam esses precedentes, com transferência da competência para a Justiça Comum.

3.2 Ministra Rosa Weber

Em relação às decisões monocráticas em sede de Reclamação Constitucional, a Ministra Rosa Weber negou seguimento nas 4 ocasiões. Como justificativa, alegou em 3 casos a ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e a decisão paradigma e em 1 situação alegou a impossibilidade da aplicação do paradigma em virtude da anterioridade de decisão reclamada. Nesse sentido, em 100% dos processos, foi negado seguimento.

Em sede de Agravo Regimental, nos 4 acórdãos, proferiu voto para provimento em apenas uma ocasião, no Rcl 50008 AgR. Contudo, no que tange à presença de votos divergentes, foram suscitados em 2 dos 4 julgados, tendo sido vencida a relatora em ambos, os quais tinham como redator o Ministro Alexandre de Moraes. Logo, em todos os casos em que foi suscitada a divergência, esta foi acompanhada pela maioria dos ministros, que deram procedência para o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

As quatro decisões sob sua relatoria se referem à discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho e a violação de precedentes. Em seus votos priorizou a análise da aplicação do paradigma ao caso concreto e em apenas um AgR demonstrou o entendimento a favor do provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho. Diferentemente da Ministra Cármen Lúcia, a Ministra Rosa Weber apresentou uma abordagem mais cautelosa e sensível às peculiaridades fáticas dos casos concretos.

Ainda que acompanhasse a tese firmada pela maioria da Corte, Rosa Weber frequentemente destacava a importância do contraditório, do devido processo legal e da análise detida da realidade contratual, sobretudo em casos que envolvem indícios de fraude e subordinação disfarçada por meio da pejotização.

Em algumas oportunidades, manifestou entendimento pessoal divergente da jurisprudência consolidada, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, alinhou-se ao entendimento majoritário da Primeira Turma, como se extrai do voto proferido no Agravo Interno na Rcl 50008:

Nesse contexto, em atenção aos princípios da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, merece provimento o agravo interno manejado, aplicando a compreensão majoritária da Primeira Turma, para reconhecer, no caso, a incompetência da Justiça do Trabalho, ressalvado, reitero, meu entendimento pessoal em sentido contrário. (Brasil, 2021)

Na fundamentação de seus votos, a ministra Rosa Weber reitera a necessidade de estrita aderência entre o objeto da ação e o paradigma de controle invocado. Assim, se além às suas decisões uma análise circunstanciada da situação fática, tendo inclusive suscitado em um julgado a impossibilidade de descumprimento do paradigma vinculante por ter sido consolidado após o fato ocorrido na Reclamação em julgamento. Assim, determinou que o ato reclamado fosse posterior ao precedente que supostamente teria sido violado.

Ainda, em 3 votos dos 4 julgados analisados, é citado o voto do Ministro Roberto Barroso no qual determinou que “as categorias previstas na Lei nº 11.442/2007 convivem com a figura do motorista profissional empregado, prevista no art. 235-A e seguintes da CLT” (Brasil, 2020, p. 8) e destaca um trecho de ampla importância no qual é afirmado que nos casos em que forem caracterizados requisitos de vínculo empregatício, a lei não se aplica. Assim, a ministra concluiu não ser cabível, no âmbito da reclamação constitucional, reexaminar elementos que embasaram a decisão reclamada apenas para buscar um outro resultado. Portanto, adota a jurisprudência consolidada na Corte, mas busca uma abordagem atenta aos detalhes das teses jurídicas.

A ministra Rosa Weber possui uma abordagem mais crítica aos elementos da situação fática e busca a proteção dos direitos sociais trabalhistas, o que torna sua conduta atenciosa e seus votos possuem uma fundamentação extensa. Contudo, nos casos em que está configurada a relação comercial de natureza civil, afirma-se que a competência é da Justiça Comum. Logo, procura se ater ao entendimento consolidado da Corte mas analisar as especificidades do caso concreto para não ferir a proteção do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo elucida, por todo exposto, que embora haja uma dissonância de entendimentos dentro da Suprema Corte, perceptível por meio da quantidade de votos divergentes, há uma tendência majoritária à flexibilização do vínculo empregatício nas relações de trabalho em virtude da validação de contratos comerciais, consolidada nos paradigmas analisados, como ADC 48, ADI 3.961, ADI 5.625, Tema 725 de Repercussão Geral e ADPF 324. Nesse sentido, as posições adotadas pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber possibilitam identificar visões divergentes, porém relevantes acerca do reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito das Reclamações Constitucionais.

A ministra Cármen Lúcia possui uma conduta que converge com o entendimento majoritário jurisprudencial da Corte, pois a partir de seus 37 julgados analisados, foi possível concluir que há uma tendência à procedência das Reclamações Constitucionais para cassar decisões da Justiça do Trabalho seguida de remessa dos processos para a Justiça Comum. Em seus votos, reforça a autoridade dos precedentes do STF e, inclusive, os cita expressamente e enfatiza teses que admitem a licitude da atividade-fim, inclusive na terceirização. Não obstante, a ministra sustenta que o revolvimento fático-probatório é vedado em sede de Reclamação Constitucional, o que, na maioria dos casos, gera o não seguimento.

Por outro lado, a ministra Rosa Weber possui uma conduta que prioriza os direitos sociais trabalhistas, o que é perceptível para além das 4 decisões analisadas, mas também pela posição que adotou nos paradigmas suscitados, em que acompanhou a divergência. Assim, percebe-se que a ministra reforça a necessidade de verificar se ocorreu fraude na contratação e a regularidade do contrato ao analisar de forma atenta a situação fática e não formal. Além disso, sua posição é contrária à presunção legal indevida de ausência de vínculo empregatício reforçada pelas teses consolidadas na jurisprudência da Corte e defende direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em seu artigo 7º.

As posições adotadas pelas ministras, diferentes, porém proferidas dentro do mesmo Tribunal, amparadas pelos mesmos precedentes, evidenciam a pluralidade de interpretações jurídicas adotadas na Suprema Corte. O estudo empírico realizado revela que a linha argumentativa em comum entre as relatoras consiste na vedação de dilação probatória em sede de Reclamação Constitucional, porém os votos proferidos destacam direitos fundamentais diferentes, em que pese a ministra Rosa Weber suscitar valores trabalhistas e buscar novos entendimentos, a ministra Cármen Lúcia busca defender a livre iniciativa,

disposto no artigo 170 da Constituição, e delimitar o teor aos precedentes do STF, para assim, acompanhar a jurisprudência consolidada pela Corte.

A pesquisa demonstra, ao utilizar o recorte de gênero, como é possível que diferentes interpretações jurídicas enriqueçam o debate jurídico trabalhista e possibilitem maior compreensão das repercussões dos julgados dentro do Direito do Trabalho, além de reforçar a importância de vozes femininas para que essa pluralidade ocorra. O estudo empírico contribui ainda para que haja uma análise crítica das teses jurídicas e decisões adotadas pelo STF, bem como sobre os efeitos da pejotização e o papel do Judiciário em afirmar ou limitar direitos fundamentais que visam proteger os trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, G. Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal: precarização do trabalho e redundância salarial. **Revista Katálysis**, v. 12, n. 2, p. 188–197, jul. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/6x94zJ3FLh3hcbzh3BNHHNf/#>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BARRETO, Glaucia. **Curso de direito do trabalho**. Niterói: Impetus, 2008.

BARROSO, Luis R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro - 9ª Edição 2022**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.213. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598995/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48**, Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em sessão virtual de 3 a 14 abr. 2020. Publicado em 15 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>. Acesso em: 22 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.625**, Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em sessão por videoconferência em 28 out. 2021. Publicado em 29 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>. Acesso em: 22 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR Reclamação Constitucional n. 39.351**. Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Redator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 11 mai. 2020. Publicado em 7 abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752712760>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 47.843 – BA**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 8 fev. 2022. Primeira Turma. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=CE1C-5173-5DB E-F9DA>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n. 50008**, Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 25 out. 2021. Publicado em 27 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1247961/false>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 958252**. Relatoria: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2018, publicado em 13-09-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410691/false>. Acesso em: 17 jun. 2025.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

PELATIERI, Patrícia *et al.* As desigualdades entre trabalhadores terceirizados e diretamente contratados: análise a partir dos resultados de negociações coletivas de categorias selecionadas. *In: Terceirização do trabalho no Brasil : novas e distintas perspectivas para o debate*. Organizador: André Gambier Campos. Brasília : Ipea, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8258/1/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20no%20Brasil_novas%20e%20distintas%20perspectivas%20para%20o%20debate.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

LIMA, Jairo *et al.* Supremas Ministras: a inclusão de mulheres na composição do STF à luz da legitimidade das Cortes Constitucionais. Dossiê temático “Gênero e Instituições Judiciais: conexões teóricas e práticas”. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 98, p. 217-255, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/100623799/pdf.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.82. ISBN 9788553622627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622627/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira. DIREITO DO TRABALHO, PRECEDENTES E AUTORIDADES DO STF: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO TEMA 725. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 375-402, 2024. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/830>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. Pejotização e o tema 725 do STF. **REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, [s. l.], v. 43, p. 197–202, 2024. DOI 10.69488/revistatrt7.v43i43.187. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=f3d04b2b-fe05-3bf1-9ef0-9d8e1dd0e136>. Acesso em: 09 jun. 2025.